

**Clausulas a que se refere o decreto n. 6333
desta data**

I

Fica marcado o prazo improrrogavel de tres annos para a conclusão dos trabalhos de construcção da linha de União da Victoria ao Rio Uruguay, procurando-se o ponto mais conveniente á trávessia deste, de modo a facilitar-se a ligação com a rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

II

No prazo maximo de tres annos submeterá a companhia á approvação os estudos definitivos da linha de S. Francisco ao Rio Paraná.

III

Dentro do prazo de oito mezes a companhia apresentará ao Governo o reconhecimento geral do traçado desta linha as margens do Paraná, quer em demanda de ligação com as estradas de ferro do Paraguay, quer permittindo a communicacão do curso do Paraná acima de Sete Quedas e do curso do Iguassú acima de Guahyra com a linha tronco.

Fica prorrogado por tres annos o prazo para apresentação dos estudos definitivos do ramal de Jaguariahyva ao valle do rio Parapanema, obrigando-se a companhia a construir em igual prazo a primeira secção, cujos estudos foram approvados pelo decreto n. 6395, de 28 de fevereiro do corrente anno.

Todos os prazos acima referidos são contados a partir da presente data.

A companhia obriga-se a adoptar nos estudos que tiver de executar a declividade maxima de 2 % e o raio de curva minimo de 150 metros, devendo, outrossim, proceder à revisão dos estudos approvados pelo decreto n. 6395, acima citado, afim de applicar os mesmos limites technicos á primeira secção do ramal de Jaguariahyva ao valle do rio Parapanema.

A companhia contribuirá annualmente com a quantia de 36:000\$, a contar do 1º semestre corrente, para as despesas de fiscalização. Essa quota será reduzida a 30:000\$, logo que ficarem concluidas as diversas linhas da concessão da companhia.

O povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser comprehendido e activado pela companhia, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1.º O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de immigrantes, habituadas a trabalhos de agricultura ou de industria, agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas coloniaes, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2.º A escolha das localidades mais appropriadas aos nucleos obedecerá a prévio estudo de todas as circunstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, attendendo especialmente á benignidade do clima e salubridade; abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos e culturas; área disponível e tudo quanto seja de interesse para mais proveitosa collocação de immigrantes estrangeiros.

§ 3.º A escolha das localidades, feita pela companhia, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro chefe da fiscalização, exame e aceitação do Governo Federal.

§ 4.º O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes por construir, e tipos de casas para os imigrantes, será submetido pela companhia á aprovação do Governo Federal e executado na conformidade do que for aprovado, sob pena de não serem prestados os auxílios e favores de que trata o § 17 da presente cláusula.

§ 5.º As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela companhia, por compra, concessão, ou acordo com os Estados ou com os proprietarios, podendo, quando necessário, realizar-se a desapropriação, de acordo com a disposição constante do n. XIII, letra b, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6.º Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7.º Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleo ou a quantidade de lotes rurais exigir o preparamento de uma sede ou futura povoação, a companhia funda-a-ha, com os competentes lotes urbanos e segundo o plano aprovado.

§ 8.º A proporção que os lotes rurais forem ficando prompts e servidos por viação regular, serão localizadas as famílias de imigrantes.

§ 9.º A companhia manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a imigrantes exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agropecuária, em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

§ 10. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introdução de imigrantes destinados aos nucleos, concedendo passagem desde o porto do paiz de origem até ao porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até á estação mais proxima do nucleo.

§ 11. O serviço de localização, inclusive auxílios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da companhia, que deverá fornecer aos imigrantes recém-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adiantamentos em generos alimenticios ou em moeda, até á primeira colheita.

§ 12. Os lotes rurais, com as benfeitorias que tiverem, serão vendidos aos imigrantes, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13. O preço dos lotes e das casas e as condições de pagamento dependem de aprovação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer ação fiscal sobre tudo quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14. A companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos coloniales, concedendo abatimento ou redução de fretes na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleo colonial, cuja fundação se realizará nas condições deste contracto, ou por compreendida pela União ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de imigrantes estrangeiros, como proprietarios.

§ 15. A companhia proporcionará aos imigrantes localizados todos os meios a seu alcance, para o melhor beneficiamento dos productos, animando a criação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrução primária e profissional gratuita e de campos de experiência e demonstração, e constituirá templos para o culto religioso professoado pelos imigrantes.

§ 16. Os imigrantes estrangeiros, como os nacionaes, gozarão de iniciativa liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commercio, ou industria, lhes será vedado, desde que não seja contrário à segurança, à saude e aos costumes publicos.

§ 17. O Governo Federal concederá, a título de auxilio, os seguintes premios à companhia, si effectuar, com regularidade, a localização de imigrantes, como proprietarios, nos termos deste contracto:

1º, até 200\$ por casa construída em lote rural, uma vez que seja de tipo oficialmente approvado e pertença a família de imigrantes;

2º, por familia de imigrantes, introduzida do estrangeiro, à custa da companhia, e não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a) até 100\$, quando a familia contar seis meses de localizada;

b) até 200\$, quando a familia estiver a um anno localizada e houver desenvolvido a cultura ou criação com animo de continuar;

3º, até 5.000\$000, por grupo de 50 lotes rurais, ocupados por familias de imigrantes, que, no mesmo nucleo, e dentro de dous annos após efectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18. Quando os imigrantes não forem introduzidos do estrangeiro à custa da Companhia, obriga-se ella a localizal-os nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrapgo antecedente.

§ 19. É licito à Companhia obter dos Estados interessados quaisquer outros favores e auxiliios, além dos que constam do § 17.

§ 20. A Companhia sujeita-se às medidas regulamentares instituidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço da colonização.

§ 21. O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduais cessão gratuita à empreza das terras devolutas marginais ou proximas à estrada, para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22. Os auxílios prestados á companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona privilegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no orçamento.

§ 23. A companhia apresentará, para cada secção de 100 kilómetros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos coloniaes, tendo no minimo cada um 100 lotes rurais appropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria.

Os prazos para preparo e constituição definitiva destes nucleos serão de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos de cada trecho pelo Governo.

§ 24. Por falta de cumprimento do disposto no paragrapho anterior, o Governo imporá á Companhia a multa de 20:000\$ e o dobro na reincidencia.

IX

No caso de infracção de qualquer das presentes clausulas, a companhia ficará sujeita ás multas e demais penas comminadas nas respectivas clausulas do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*
